

Sentença

A Requerente A, residente na *, n.º*, Amares, apresentou neste Tribunal Arbitragem de Consumo, reclamação contra a Reclamada B, com estabelecimento na rua *, n.º*, Porto, na qual, entre outras coisas, no essencial, alega que:

*“A requerente no ano de 2023, 13 de setembro, subscreveu um contrato com a aqui requerida, CPE PT **

Aquando da subscrição do contrato foi sugerido a subscrição do serviço pelo período de 1 ano, serviço este que a requerente aceitou aderir.*

Na presente data dirigiu-se a uma loja da requerida para proceder ao cancelamento do serviço e para seu espanto foi informada que o serviço renovou automaticamente por igual período de um ano, terminando apenas a 13 de setembro de 2025.

A requerente sente-se enganada pois em momento algum foi informada que o serviço renovaria automaticamente, pelo que pretende o cancelamento do serviço.”.

Concluiu o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que seja reconhecida a resolução (cancelamento) do contrato em causa no processo.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada apresentou contestação, na qual disse o seguinte:

*“1.º O serviço Pack * foi contratado em loja, tendo o mesmo ativado aos 13.09.2023 - cfr. contrato assinado que se junta e, se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.*

- 2.º *O referido serviço é contratado pelo período de um ano e, renova automaticamente por iguais períodos, tal como consta do contrato ora junto aos autos.*
- 3.º *Ora, não tendo existido em data prévia à data de renovação, qualquer oposição à mesma, o contrato renovou a sua vigência aos 13.09.2024 tendo por isso período de fidelização até 13.09.2025.*
- 4.º *Ademais, consta das condições contratuais enviadas à cliente e cujo contrato assinou essa mesma informação, veja-se:*
 - (...)
 2. Duração do contrato
 - 2.1. *O presente contrato produz os seus efeitos a partir da data de ativação da serviço Funciona.*
 - 2.2. *O contrato tem a duração de 1 (um) ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, caso nenhuma das partes o denuncie, através de comunicação escrita à outra parte, cont uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data do termo do prazo inicial de vigência ou de qualquer uma das suas renovações.*
- 5.º *Assim, tendo sido do conhecimento da Requerente as condições contratuais em apreço, esta não pode alegar o contrário.*
- 6.º *Ademais, foi remetido aviso de renovação de contrato aos 16.07.2024 para o email da Cliente, conforme comprovativo que se junta e, se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.*
- 7.º *Pelo que, a Requerente não se opôs à renovação porque não pretendeu, sendo certo que, a Requerida cumpriu as obrigações pré-contratuais a que se encontra obrigada.*
- 8.º *Nestes termos e, atendendo à prova junta aos autos, entende a Requerida que são devidas as prestações associadas ao serviço até ao termo do período de fidelização”.*

Terminou a Reclamada a sua contestação pugnando pela improcedência da presente ação.

Reclamante e Reclamada apresentaram prova documental.

Não tendo sido possível conciliar as partes, realizou-se a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, **cumpra decidir:**

O tribunal é competente.

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, excepções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 77,04€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

- A. Em 13.09.2023 a Reclamante, para seu uso pessoal e não profissional, celebrou com a Reclamada, no domínio da atividade económica desta, um contrato tendo por objecto o fornecimento, por parte desta àquela, de energia eléctrica para a habitação da Reclamante e, ainda, a prestação por parte da Reclamada à Reclamante do serviço designado “serviço *”.
- B. O contrato referido no item anterior, conferia à Reclamante descontos no preço da eletricidade.
- C. O contrato mencionado no item “A” foi celebrado em estabelecimento comercial da Reclamada.
- D. O contrato supra referido em “A” foi redigido com recurso a cláusulas contratuais gerais
- E. O contrato indicado em “A” foi proposto pela Reclamada à Reclamante que a ele se limitou a aderir.
- F. As ditas condições gerais do contrato mencionado em “A” encontram-se, todas elas apostas depois da assinatura das partes contratantes.
- G. Quando da celebração do referido contrato, a Reclamada, através do trabalhador seu que, nessa ocasião, atendeu a Reclamada, disse à Reclamante que o mencionado contrato era celebrado por um ano.
- H. Não foi informado à Reclamante que o contrato em causa nos autos era automática e sucessivamente renovado por iguais períodos de um ano, caso

nenhuma das partes o denunciasse, através de comunicação escrita à outra parte, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data do termo do prazo inicial de vigência ou de qualquer uma das suas renovações.

- I. Em 21.10.2024. a Reclamante dirigiu-se à Reclamada solicitando o cancelamento do seu contrato de energia elétrica.
- J. Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas no item anterior a Reclamada recusou o referido cancelamento do contado indicado em “A”.
- K. O fundamento da Reclamada para a recusa provada no item anterior foi que o mencionado contrato se tinha já renovado por mais um ano, pelo que vigoraria até 13.09.2025.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

- A. Que as cláusulas contratuais gerais que compõem o contrato mencionado em “A” dos factos provados tivessem sido comunicadas e/ou informadas à Reclamante.
- B. Que o contrato referido em “A” dos factos provados esteja sujeito a algum prazo mínimo de vigência (vulgarmente designado de período de fidelização).
- C. Que tenha sido enviado e/ou entregue à Reclamada qualquer aviso relativo à renovação do contrato indicado em “A” dos factos provados.

Fundamentação da matéria de facto:

O tribunal formou a sua convicção quanto à matéria de facto considerada provada e não provada, com base nas declarações da Reclamada e nos documentos que a baixo se referem.

No que às declarações da Reclamante diz respeito, esta relatou ao tribunal de forma isenta, clara e pormenorizada os factos constantes dos itens “A” a “C” e “F” a “K”, todos dos factos provados, tendo, tais declarações, se mostrado credíveis ao tribunal e permitido, por isso provar tais factos.

Quanto aos documentos juntos aos autos, mostrou-se relevante o documento, com o “Código de contrato: *”, assinado digitalmente pela Reclamante, no canto superior direito da sua primeira folha, do qual resultam os factos provados nos itens “D” a “F” dos factos provados.

Assim, da análise conjugada dos elementos provatórios acima referidos, este tribunal não teve dúvida em considerar provados e não provados os factos que em cima considerou como tal.

Quanto à matéria de facto dada como não provada, tal resulta do facto de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

No que aos demais documentos juntos aos autos diz respeito, tais também não foram, respetivamente, capazes de infirmar ou confirmar, os factos que acima se consideraram provados e não provados.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, prevê o art. 1154, do Código Civil, que “contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.

Já nos termos do n.º 1, al. b), do art.1º, da lei 23/96, o contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia eléctrica, constitui um contrato de prestação de serviço de publico essencial.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante dos serviços de energia eléctrica e o serviço “funciona”, (Pack *) a que diz respeito o contrato indicado em “A”, os quais a Reclamante destinou a seu uso não profissional, pelo que constitui, por via disso, uma relação jurídica de consumo.

Porque o contrato em causa nos autos, foi celebrado com recurso a cláusulas contratuais gerais, temos de chamar à colação o regime jurídico previsto no Dec. Lei 446/85, de 25 de outubro (vulgarmente designado de lei das cláusulas contratuais gerais).

Nos termos do art.1º, deste Decreto-Lei, cláusulas contratuais gerais, são aquelas que são previstas nos contratos “*sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar*”.

Segundo, Oliveira Ascensão¹, cláusulas contratuais gerais são “cláusulas predispostas unilateralmente para uma generalidade de pessoas, que não têm possibilidade de discutir o seu conteúdo”.

Neste sentido, o Ac. do STJ de 24/03/2011, proferido no proc. n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1, acessível em www.dgsi.pt, “as cláusulas contratuais gerais são um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar”.

Resulta da prova produzida no processo que o contrato aqui em causa foi elaborado com recurso a tal tipo de cláusulas (redigidas e apostas no formulário de adesão, previamente à sua celebração, não tendo sido objecto de negociação entre as partes (Reclamante e Reclamada), tendo aquela se limitado a aderir ao teor de tal contrato que lhe foi proposto pela Reclamada).

Por sua vez, na esteira deste diploma (n.º 3, do citado artigo 1º, do mencionado Decreto-Lei) “*o ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo*”. Ou seja, a Reclamada, que até as invoca para fundamentar a sua posição vertida no processo.

Assim, nos termos dos art.s 5º e 6º, desse diploma legal (Dec. Lei 446/85), as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas e informadas ao aderente (no caso à Reclamante), cabendo ao proponente (no caso dos autos, à Reclamada, que foi quem as propôs) o ónus da prova de tal comunicação e informação.

É o proponente das cláusulas (a Reclamada) que tem o dever de as comunicar e informar ao aderente (a Reclamante), de modo que este as conheça e saiba ao que se vai ou está a vincular.

Os deveres de comunicação e informação não se têm por satisfeitos com o simples entregar das cláusulas ao aderente. É preciso mais que isso! É preciso colocá-

¹ Oliveira Ascensão, in Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas abusivas e o Novo Código Civil.

lo a par dos aspectos principais do contrato que sejam relevantes para a formação da sua vontade de contratar, de modo que este tenha conhecimento cabal acerca dos seus direitos e obrigação e forme a sua vontade contratual de forma livre esclarecida e ponderada.

Na esteira do Ac. do STJ de 03/10/2017, proferido no proc. n.º 569/13.0TBCSC.L1.S1, acessível em www.dgsi.pt, “os deveres de comunicação e de informação, que decorrem, respectivamente, dos arts. 5.º e 6.º da LCCG, concretizadores dos deveres pré-contratuais previstos no art. 227.º do CC, são distintos: (i) o dever de comunicar corresponde à obrigação de o predisponente facultar ao aderente, em tempo oportuno, o teor integral das cláusulas contratuais de modo a que este tome conhecimento, completo e efectivo, do seu conteúdo; (ii) o dever de informar dirige-se essencialmente à perceção do conteúdo e corresponde à explicação desse conteúdo quando não seja de esperar o seu conhecimento real pelo aderente”.

No caso presente, era de todo necessário a Reclamante ter sido informada do teor das cláusulas contratuais gerais que compõem o contrato indicado em “A”, em especial as cláusulas “2.1” e “2.2”, sendo que cabia à Reclamada provar que havia comunicado e/ou informado à Reclamante o teor de tais cláusulas e que esta delas ficou ciente.

Ora, a Reclamada não logrou produzir qualquer prova no sentido de demonstrar que tivesse comunicado e/ou informado qualquer das cláusulas que compõe o sobredito contrato em causa no processo.

Por outro lado, resulta da análise do dito contrato e do seu clausulado que tais cláusulas gerais se encontram todas apostas, que depois da assinatura das partes outorgantes (entre elas a Reclamante) quer após o local destinado a tais assinaturas.

Assim, nos termos das al.s a), b) e d), do art. 8º do citado Dec. Lei 446/85, “as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º”, as “comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo” e as “inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes” consideram-se excluídas do contrato em que estejam inseridas.

Deste modo, não tendo a Reclamada logrado demonstrar que havia comunicado e/ou informado à Reclamante o teor das cláusulas que compõem o teor do contrato em caus nos autos e, além disso, constando todas cláusulas gerais apostas depois da assinatura e do local a esta destinado, tais cláusulas gerais consideram-se excluídas (inexistentes) do contrato e, conseqüentemente, não tem qualquer valor jurídico no caso dos autos.

Neste sentido, o Ac. do TRL, de 27.05.2021, proferido no Processo nº 12753/19.7YIPRT.L1-2, acessível em www.dgsi.pt, do qual resulta no seu sumário que “A exclusão das CCG, imposta pelo art.º 8.º da LCCG, resulta de uma inexistência jurídica, que é um vício mais grave que a nulidade. Sendo a nulidade de conhecimento oficioso (art. 286.º do CC), também a inexistência o deve ser”.

Em face desta exclusão, poderá ainda assim o contrato em causa nos autos subsistir?

O art. 9º, n.º 1, do citado Dec. Lei 446/85, que “nos casos previstos no artigo anterior os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afetada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos” e (nº 2) “os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé”.

No caso presente, é de todo defensável que o contrato em causa nos autos consegue, em abstrato, subsistir apesar da exclusão (inexistência) das cláusulas que não foram comunicadas, como é o caso das cláusulas “2.1” e “2.2”.

Assim, em face da exclusão das mencionadas cláusulas, deve o dito contrato considerar celebrado nos termos comunicados à Reclamante e porque, nos termos do disposto no art. 9, nº 4, da lei 24/96, “o consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa”, deve o contrato em causa nos autos, referente ao serviço “Pack *, ser considerado celebrado pelo prazo de um ano (de 13.09.2023 a 12.09.2024), não renovável automaticamente, caducando, por isso nessa data do seu termo final (12.09.2024).

Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente acção procedente por provada e, em consequência, **considera-se extinto, por caducidade, o contrato celebrado entre Reclamante e Reclamada relativo ao serviço Pack ***.

Sem custas.

Notifique-se.

Resumo:

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante dos serviços de energia elétrica e o serviço “funciona”, (Pack *) a que diz respeito o contrato indicado em “A”, os quais a Reclamante destinou a seu uso não profissional, pelo que constitui, por via disso, uma relação jurídica de consumo.

Nos termos dos art.s 5º e 6º, do Dec. Lei 446/85, as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas e informadas ao aderente (no caso à Reclamante), cabendo ao proponente (no caso dos autos, à Reclamada, que foi quem as propôs) o ónus da prova de tal comunicação e informação.

É o proponente das cláusulas (a Reclamada) que tem o dever de as comunicar e informar ao aderente (a Reclamante), de modo que este as conheça e saiba ao que se vai ou está a vincular.

A Reclamada não logrou produzir qualquer prova no sentido de demonstrar que tivesse comunicado e/ou informado qualquer das cláusulas que compõe o sobredito contrato em causa no processo.

Por outro lado, resulta da análise do dito contrato e do seu clausulado que tais cláusulas gerais se encontram todas apostas, que depois da assinatura das partes outorgantes (entre elas a Reclamante) quer após o local destinado a tais assinaturas.

Assim, nos termos das al.s a), b) e d), do art. 8º do citado Dec. Lei 446/85, “as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º”, as “comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo” e as “inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes” consideram-se excluídas do contrato em que estejam inseridas.

Deste modo, não tendo a Reclamada logrado demonstrar que havia comunicado e/ou informado à Reclamante o teor das cláusulas que compõem o teor do contrato em causa nos autos e, além disso, constando todas as cláusulas gerais apostas depois da assinatura e do local a esta destinado, tais cláusulas gerais consideram-se excluídas (inexistentes) do contrato e, conseqüentemente, não tem qualquer valor jurídico no caso dos autos.

Assim, em face da exclusão das mencionadas cláusulas, deve o dito contrato considerar celebrado nos termos comunicados à Reclamante e porque, nos termos do disposto no art. 9, nº 4, da lei 24/96, “o consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou

solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa”, deve o contrato em causa nos autos, referente ao serviço “Pack *”, ser considerado celebrado pelo prazo de um ano (de 13.09.2023 a 12.09.2024), não renovável automaticamente, caducando, por isso nessa data do seu termo final (12.09.2024).

Braga, 09 de abril, de 2025

O Árbitro



(*Marcelino António Abreu*)